



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600713-52.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

Representantes do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

REQUERIDO: FUNDACAO QUILOMBO, FRANCÊS NEWS, RADIO FRANCES FM 106,1 - MACEIÓ, RÁDIO FRANCÊS FM 99.1 - AL, RÁDIO FAROL FM 104,3 - CORURIPE/AL

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PORTAL DE NOTÍCIAS E PROGRAMA DE RÁDIO. RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA SAÚDE. TERMO DE FOMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE. MENÇÃO A COMANDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO FORMAL. LAÇOS POLÍTICOS E FAMILIARES PUBLICAMENTE DEMONSTRADOS. SUPORTE FÁTICO-DOCUMENTAL. ACHADOS PRELIMINARES EXPRESSAMENTE RESSALVADOS. DIVERGÊNCIA DOCUMENTAL QUANTO À DATA DE ENCERRAMENTO DO AJUSTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, OFENSA AUTÔNOMA À HONRA OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE IMPRENSA, INFORMAÇÃO E CRÍTICA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada por candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2026 contra portal eletrônico e emissoras de rádio (ID 10495927). As

matérias impugnadas, veiculadas em 13/08/2026, noticiaram achados do Relatório Preliminar de Auditoria CGM nº 02/2026, da Controladoria-Geral do Município de Maceió, relativo à execução do Termo de Fomento nº 030/2022 pelo Instituto Irmã Suzana (nome fantasia Instituto Galba Novaes de Castro).

II. Questões em discussão

2. Discute-se: (a) se a análise individual dos núcleos da matéria implicou indevida fragmentação do conjunto comunicacional; (b) se a referência ao recorrente e a seu filho como políticos que comandam o instituto configura fato sabidamente inverídico; (c) se a divulgação dos achados preliminares e a indicação de uma das datas de encerramento do convênio caracterizam grave descontextualização; e (d) se as publicações ultrapassaram os limites das liberdades de imprensa e de crítica para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

III. Razões de decidir

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto, desqualificação grave da honra ou da imagem do pré-candidato dissociada do debate público ou divulgação de fato sabidamente inverídico, cuja falsidade seja constatável de plano.
4. As matérias impugnadas não contêm pedido explícito de não voto nem imputação pessoal autônoma ao recorrente. Seu objeto é a fiscalização da aplicação de recursos públicos destinados à saúde, tema de inequívoco interesse coletivo.
5. As informações divulgadas encontram suporte no Relatório Preliminar de Auditoria CGM nº 02/2026 e no Processo Administrativo nº 5800.23910.2024. Os veículos ressaltaram a natureza preliminar da apuração, a ausência de atesto definitivo de dano ao erário e a possibilidade de manifestação dos responsáveis.
6. A referência jornalística ao “comando” do instituto não possui sentido técnico-estatutário. Embora o recorrente e seu filho não integrem formalmente sua direção, os autos registram a vinculação patronímica da entidade à família, a participação pública dos parlamentares em suas atividades e a destinação documentada de mais de R\$ 12,2 milhões em emendas à instituição.
7. A indicação de 18/08/2023 como data de encerramento do convênio corresponde a dado constante dos registros submetidos à auditoria. A existência de outro registro administrativo apontando 04/09/2023 evidencia controvérsia documental incompatível com a caracterização de falsidade manifesta.
8. Havendo suporte empírico idôneo e inexistindo pedido explícito de não voto, ofensa pessoal autônoma ou falsidade constatável de plano, prevalecem as liberdades constitucionais de imprensa, informação e crítica, em observância ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência.

Tese de julgamento: “1. A divulgação jornalística de achados de auditoria de órgão de controle sobre a gestão de recursos públicos por entidade beneficente notória e publicamente vinculada a agentes políticos, acompanhada de expressa ressalva sobre a provisoriedade da apuração, insere-se no legítimo exercício das liberdades constitucionais de imprensa, informação e crítica. 2. A ausência de pedido explícito de não voto, de ofensa pessoal desvinculada do interesse coletivo e de falsidade manifesta constatável de plano impede a tipificação de propaganda eleitoral antecipada negativa, impondo-se a intervenção mínima da Justiça Eleitoral.”

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 1º e 2º. Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, 57-D, § 2º, e 58. Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 9º-A, 9º-C e 27, § 1º. TSE, AgR-REspEI nº 0600016-43, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13/12/2021. TSE, AgR-REspEI nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS de 24/10/2024. TSE, REspEI nº 0600057-54, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 22/06/2022. STF, AI 705630 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 06/04/2011.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ELEICAO 2026 GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL** contra a decisão monocrática de mérito de ID 10495927, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta contra a **FUNDAÇÃO QUILOMBO**, o portal **FRANCÊS NEWS**, a **RÁDIO FRANCÊS FM 106,1 (MACEIÓ/AL)**, a **RÁDIO FRANCÊS FM 99.1 (AL)** e a **RÁDIO FAROL FM 104,3 (CORURIBE/AL)**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na inicial (ID 10491791), o candidato afirmou que, em 13 de agosto de 2026, às 10h24, foi publicada matéria intitulada “Relatório da CGM expõe gastos irregulares e falhas graves no Instituto Galba Novaes”, com o subtítulo “Auditoria oficial flagrou pagamentos irregulares, com notas suspeitas, fora do prazo e sem lista de pacientes”. Relatou, ainda, que, no mesmo dia, às 11h39 e 11h40, as emissoras representadas veicularam, no programa “Jornal da Francês”, a matéria radiofônica “Auditoria da CGM aponta irregularidades em convênio de saúde em Maceió”.

Sustentou a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados. Apontou, em síntese: a afirmação de que ele e seu filho estariam entre os políticos que comandam o instituto; a divulgação de achados preliminares da Controladoria-Geral do Município como se fossem conclusões definitivas; e a indicação do encerramento do convênio em 18 de agosto de 2023, apesar da existência de registros administrativos que também apontariam a data de 4 de setembro de 2023. Requereu a remoção dos conteúdos e, ao final, a aplicação das multas previstas nos artigos 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 10492490), diante do suporte jornalístico em auditoria oficial e da ausência de pedido explícito de não voto ou de ofensa pessoal direta.

Em contestação (ID 10492299), as representadas defenderam a licitude das matérias, afirmando que reproduziram os achados constantes do Processo Administrativo nº 5800.23910.2024 e ressaltaram expressamente a natureza preliminar do relatório e a inexistência, naquele estágio, de atesto de dano ao erário. Quanto à referência ao comando do instituto, sustentaram a existência de vínculo político e comunitário público e notório, com destinação acumulada de mais de doze milhões de reais em emendas parlamentares estaduais e municipais pelo representante e por seu filho.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 10493426).

A decisão recorrida (ID 10495927) julgou improcedentes os pedidos, por considerar que os conteúdos impugnados se inserem no regular exercício das liberdades de imprensa e de informação, possuem respaldo em procedimento administrativo oficial e não contêm pedido explícito de não voto, desqualificação autônoma da honra ou fato sabidamente inverídico verificável de plano.

No recurso eleitoral (ID 10499619), o representante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em “erro de fragmentação”, por examinar isoladamente os núcleos da narrativa. Afirma que o conjunto das publicações converteu indevidamente vínculo político em comando fático, associando sua imagem a irregularidades ainda submetidas a apuração preliminar. Alega, também, que a publicação antecedeu a assinatura eletrônica do despacho da Controladoria Municipal. Requer a reforma da decisão, com aplicação das sanções pecuniárias e remoção definitiva do conteúdo.

As recorridas apresentaram contrarrazões (ID 10502860), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou sua manifestação anterior e opinou pelo desprovimento do apelo (ID 10503885).

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

1. Admissibilidade

O recurso é cabível, nos termos do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida foi assinada e disponibilizada nos autos em 23 de agosto de 2026 (ID 10495927), e o recurso foi protocolado em 24 de agosto de 2026 (ID 10499619), dentro do prazo de 1 (um) dia previsto para o período eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

2. Mérito

A controvérsia consiste em definir se as matérias veiculadas pelo portal Francês News e pelas emissoras de rádio representadas extrapolaram os limites da atividade jornalística e configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização.

Nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. O artigo 36-A, por sua vez, preserva espaço legítimo para manifestação do pensamento, divulgação de posicionamentos políticos e cobertura jornalística de assuntos de interesse público no período anterior.

Na vertente negativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração do ilícito, ao menos um dos seguintes elementos: pedido explícito de não voto; desqualificação grave da honra ou da imagem do pré-candidato, desvinculada do debate público; ou divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso, nenhum desses pressupostos está presente.

A matéria jornalística teve como objeto a fiscalização da aplicação de recursos públicos destinados à saúde por entidade beneficiária de termo de fomento. Trata-se, portanto, de assunto de evidente interesse público, sujeito ao escrutínio social e à atividade informativa da imprensa.

Além disso, as informações divulgadas não foram criadas pelos veículos de comunicação. Tiveram como suporte o Relatório Preliminar de Auditoria CGM nº 02/2026 e o despacho da Controladoria-Geral do Município de Maceió no Processo Administrativo nº 5800.23910.2024.

A documentação juntada aos autos registra, entre os achados auditados, pagamentos no montante de vinte e cinco mil reais mediante cinco notas fiscais da empresa Valcacer & Gouveia creditados em conta de pessoa física; despesas de onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos executadas sem previsão no plano de trabalho; pagamento desacompanhado de comprovante fiscal; ausência de relação nominal de pacientes atendidos; e ausência de mapa comparativo de preços para aferição de economicidade.

Esses elementos constam do despacho da Controladoria-Geral do Município (ID 10491794). Não se está, portanto, diante de irregularidades inventadas pelos veículos de imprensa.

Também não procede a alegação de que os achados teriam sido apresentados como conclusões definitivas. A matéria escrita registrou expressamente que as informações eram “insuficientes para atestar indícios de danos ao erário, desvio de finalidade ou sobreposição de despesas”, qualificou os apontamentos como “irregularidades de natureza formal” e informou que os gestores poderiam apresentar defesa. A matéria radiofônica igualmente advertiu que o relatório era preliminar, que os documentos não confirmavam desvio de finalidade e que os responsáveis apresentariam explicações.

Não houve, portanto, ocultação da natureza provisória da apuração.

A circunstância de o despacho administrativo ter sido assinado eletronicamente às 20h59min01s de 13 de agosto de 2026 (ID 10491794), enquanto a matéria jornalística foi publicada no mesmo dia, às 10h24 (ID 10491792), tampouco demonstra, por si só, desinformação. Conforme assentado na decisão recorrida, o relatório técnico preliminar já existia no âmbito da Administração municipal, e o conteúdo divulgado encontrou correspondência nos achados nele registrados.

A atividade jornalística não depende da conclusão formal do procedimento administrativo para noticiar informações obtidas de fonte autêntica, desde que preserve substancialmente o seu conteúdo e indique, quando pertinente, o caráter provisório da apuração, como ocorreu.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral recomenda, nesse campo, intervenção mínima:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisorio monocrático, proveu-se recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação ajuizada contra o agravado por propaganda extemporânea negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi imposta ante inexistência de pedido explícito de não voto na publicação, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do, à época, pré-candidato ao cargo de prefeito de São Luís/MA pelo partido agravante. 2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, o agravado publicou em seu blog, em 4/4/2020, matéria intitulada "Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís", na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato. **4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa.** 5. Nesse sentido, **este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão"** (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001643, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2021.*

Sob essa perspectiva, também não prospera a alegação de “erro de fragmentação”. A decisão recorrida examinou individualmente os pontos controvertidos e, em seguida, apreciou o conjunto comunicacional e seu suporte documental. Esse método não desconsidera a mensagem global, mas permite verificar se algum de seus componentes encerra falsidade objetiva ou outro elemento juridicamente apto a configurar o ilícito.

A reunião de informações individualmente respaldadas em documentos oficiais não as transforma, pela simples consideração conjunta, em desinformação eleitoral. Nesse sentido, o conceito de fato sabidamente inverídico pressupõe falsidade objetiva e verificável de plano, não se confundindo com controvérsia interpretativa ou documental.

Superada essa questão geral, remanescem os dois pontos fáticos especificamente reiterados pelo recorrente.

2.1. Expressão “políticos que comandam o instituto”

O recorrente sustenta ser manifestamente inverídica a expressão “políticos que comandam o instituto”, utilizada na reportagem para se referir a ele e a seu filho, porque nenhum deles integra a diretoria executiva ou o conselho fiscal do Instituto Irmã Suzana, conforme ata assemblear e estatuto social de 2024.

A ausência de cargo diretivo formal é incontroversa. Isso, porém, não basta para conferir à expressão jornalística o caráter de falsidade manifesta.

No contexto da matéria, o termo “comandam” não foi empregado em sentido técnico-estatutário de representação jurídica da entidade, mas em acepção sociopolítica, relacionada à projeção pública dos agentes sobre a instituição.

O acervo documental registra que o Instituto Irmã Suzana utiliza formalmente o nome de fantasia **Instituto Galba Novaes de Castro**, em homenagem patronímica à família do candidato.

Os documentos de IDs 10492301 e 10492302 também demonstram a destinação de R\$ 6.031.239,27 (seis milhões, trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) em emendas parlamentares estaduais pelo deputado Galba Novaes de Castro Júnior e de R\$ 6.218.866,73 (seis milhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) em emendas municipais pelo vereador Galba Netto, totalizando mais de doze milhões e duzentos mil reais destinados à entidade desde 2019.

Constam, ainda, registros públicos de participação dos parlamentares na inauguração de novas unidades e manifestações relacionadas à missão do instituto e divulgação de ações sob expressões como “nosso instituto”.

Nesse contexto, a expressão questionada traduz interpretação jornalística fundada em elementos concretos de vinculação política e comunitária. Pode-se divergir de sua precisão terminológica, sobretudo porque inexistente vínculo estatutário formal, mas essa divergência semântica não se confunde com criação deliberada de fato sabidamente inverídico.

Também é relevante notar que a matéria não imputou diretamente ao recorrente a prática de crime ou desvio de recursos. Os achados de auditoria foram atribuídos à pessoa jurídica responsável pela execução do termo de fomento. A repercussão política sobre agentes publicamente vinculados à entidade, nesse cenário, decorre do próprio escrutínio inerente ao exercício da atividade política.

O TSE admite críticas contundentes sobre a atuação e os vínculos de agentes públicos quando não configurada ofensa grave dissociada do debate de interesse coletivo:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há questões em

debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. 4. **Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.** 5. **A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.** IV. DISPOSITIVO⁶. Agravo interno desprovido. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

2.2. Data de encerramento do convênio

O segundo ponto diz respeito à indicação de 18 de agosto de 2023 como data de encerramento do convênio. O recorrente sustenta que a informação seria inverídica porque o despacho da Controladoria Municipal determinou a verificação da data correta, diante da existência de registros que também indicariam 4 de setembro de 2023.

A data de 18 de agosto de 2023, entretanto, constava dos elementos técnicos submetidos à auditoria e, portanto, não foi criada pelo veículo de comunicação.

A coexistência de registros administrativos distintos demonstra precisamente a existência de controvérsia documental. Nessas circunstâncias, não há falsidade objetiva e imediatamente aferível, requisito indispensável à caracterização de fato sabidamente inverídico.

A adoção jornalística de um dos marcos temporais constantes do procedimento pode, quando muito, suscitar discussão acerca de sua exatidão, mas não revela fraude informativa deliberada nem possui aptidão para, isoladamente, caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. Liberdade de imprensa e intervenção mínima

A solução da controvérsia deve considerar as liberdades de manifestação do pensamento, de comunicação e de acesso à informação asseguradas pelos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição da República.

A fiscalização da aplicação de recursos públicos constitui tema de evidente interesse coletivo, sobre o qual a imprensa exerce legítima função informativa e crítica.

O Supremo Tribunal Federal reconhece proteção constitucional reforçada à crítica jornalística relacionada a pessoas públicas e a temas de interesse social:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS -

*INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA” – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - **A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.** - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - **O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.** - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 705630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22-03-2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446)*

A Justiça Eleitoral não atua como revisora da linha editorial dos órgãos de imprensa nem lhe compete impor neutralidade de linguagem a matérias jornalísticas sobre assuntos de interesse público. A proteção constitucional da liberdade de expressão, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451 e na ADPF nº 130, alcança também manifestações críticas, veementes ou incômodas.

O mesmo vetor orienta a jurisprudência eleitoral:

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blog do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira. 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os

candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. **6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet.** 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. Recurso Especial Eleitoral nº 060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2022.

No caso concreto, a análise global das publicações revela matéria jornalística amparada em procedimento oficial de auditoria, com ressalva acerca da natureza preliminar dos achados e sem pedido explícito de não voto, imputação pessoal autônoma ou falsidade manifesta.

A tutela repressiva pretendida, inclusive mediante obrigação genérica de não fazer quanto a veiculações correlatas, implicaria intervenção incompatível com a proteção constitucional conferida à atividade jornalística nas circunstâncias examinadas.

Também não há fundamento para incidência de astreintes, pois a liminar foi indeferida na origem e não houve ordem cominatória descumprida.

Por essas razões, deve ser mantida a decisão de improcedência.

4. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10495927, que julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, ficam integralmente rejeitados os pedidos de remoção de conteúdos, imposição de obrigação de não fazer e condenação ao pagamento de multas eleitorais.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital

Desembargador Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

